DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2
Atos de Pessoal 11
Portarias 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 1780/2024
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Divisão de Recursos Humanos
Assunto: Solicita parecer sobre a formação de candidato aprovado em processo seletivo e convocado para assumir o emprego público temporário de "Professor de Educação Básica II – Inglês (PEB II – Inglês)

EMENTA: CONVOCADA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO PARA O EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – INGLÊS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE PREVIU EXPRESSAMENTE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR, COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA (LICENCIATURA EM LETRAS COM HABILITAÇÃO EM INGLÊS) OU FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE NÃO FERE A LEI FEDERAL N° 9.394/96 (LDB). INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de consulta formulada pela Encarregada da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, sobre a formação da candidata **YARA GOUVÊA GOMES MAZZOCATO,** aprovada no Processo Seletivo n° 001/2024, para o emprego público temporário de "Professor Substituto de Educação Básica II –

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.09 13:13:06 -03'00'

Inglês (PEB II – Inglês), a qual foi convocada para o ato de admissão, mediante a apresentação da documentação relacionada no Termo de Convocação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Segundo consta do processo administrativo, a candidata no prazo legal, manifestou a sua anuência a investidura no cargo e apresentou a respectiva documentação relacionada no ato convocatório.

Narra a consulente, que após compulsar a documentação ofertada, constatou que a senhora **YARA GOUVÊA GOMES MAZZOCATO** não tem formação em curso de licenciatura em inglês.

Instruiu a consulta, com o termo de convocação, a documentação de identificação da candidata, certificados de colocação de grau nos Cursos de Administração e Superior de Tecnologia em Informática – Modalidade Gestão e Produção Industrial, Certificado de Pós-Graduação no Curso de Especialização em Psicopedagogia e Certificado de Aproveitamento no Curso de T. T. C. Teachere Training Course.

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:-

Segundo consta dos autos, candidata **YARA GOUVÊA GOMES MAZZOCATO,** classificada no Processo Seletivo n° 01/2024, foi convocada para ser investida no emprego público temporário de "Professor Substituto de Educação Básica II – Inglês (PEB II – Inglês), e, após a manifestação de anuência e entrega da documentação relacionada no Termo de Convocação, foi constado que a mesma não possui formação em curso de licenciatura em inglês.

É sabido que o concurso público e o processo seletivo, são procedimentos administrativos destinados objetivamente à seleção de pessoal para provimento de cargos ou empregos públicos efetivos ou temporários no quadro de servidores de cada ente federativo. Devem ser orientados pelos princípios da isonomia (ampla acessibilidade), da eficiência, da legalidade, da publicidade e da moralidade, de modo a estabelecer uma avaliação dos candidatos inscritos por processo de julgamento objetivo.

Não existem fórmulas legalmente estabelecidas, que definam os procedimentos dos concursos públicos ou processos seletivos. Mas devem ser precedidos de um ato normativo de regulamentação, mas precisamente de um Edital Convocatório.

O Edital deverá conter as condições de inscrição, de investidura, os tipos de provas e condições de sua realização, os critérios de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.09 13:13:33 -03'00'

classificação e de julgamento das provas e dos títulos, os títulos que serão considerados e seus valores, o número de vagas existentes para cada cargo, o valor dos vencimentos e a carga horária, as condições para interposição de recursos, o local ou locais de inscrição, a data e o local de realização das provas.

É de conhecimento geral que os princípios basilares norteadores do concurso público são a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os candidatos. Todas as previsões nele existentes faz “lei entre as partes”.

Outrossim, em relação aos concursos públicos, o constituinte houve por bem reforçar o conteúdo do princípio da legalidade, como se depreende dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal, cujos textos prescrevem: "os cargos, empregos e funções púbicas são acessíveis aos brasileiros que ***preencham os requisitos estabelecidos em lei***, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (...)"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ***na forma prevista em lei***, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação." (grifo acrescido)

Os incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal não deixam margem a qualquer recalcitração ao preceituarem que as condicionantes a serem exigidas em concurso público e por analogia ao processo seletivo, devem encontrar respaldo em lei. Somente a lei pode fazer discriminações, criando critérios, condições e restrições para o acesso aos cargos públicos. Tais critérios, condições e restrições não podem ser definidos de modo autônomo, através de ato administrativo, de qualquer espécie, ainda que de caráter normativo. Trata-se do princípio da reserva legal, na medida em que esse assunto somente pode ser tratado através de lei em sentido formal, na qualidade de ato emanado pelo Poder Legislativo.

Nesse passo, **FABRICÍO MOTTA**, em texto publicado em obra coletiva em homenagem ao Professor **ADILSON ABREU DALLARI**, afirma o seguinte: ***"No que diz respeito aos concursos públicos, contudo, é importante relembrar que a Constituição determina que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei. Não se admitem maiores ilações: documentos, inclusive habilitações específicas, testes físicos, exames psicotécnicos, tempo de experiência e idade mínima ou máxima, dentre tantos outros requisitos, somente podem ser exigidos por lei, à qual deve estritamente vincular-se o edital. A lei a que se refere é editada pelo ente político responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública. Em atenção ao princípio analisado, não se admite que qualquer ato normativo editado pela Administração para reger o concurso traga imposições ou estabeleça distinções onde a lei não os fez. Em resumo: o edital que***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.09 13:13:50 -03'00'

trouxer exigências que não estejam consagradas na lei é ilegal. Obviamente, o conteúdo da lei está sujeito a controle mediante cotejo com os princípios constitucionalmente albergados, notadamente os que regem a atividade administrativa."[2] (grifo acrescido).

Os tribunais também consagram a tese de que somente a lei pode estabelecer critérios, condicionantes e restrições ao acesso a cargo público. Leiam-se, a essa altura, as seguintes ementas:

> **CONCURSO PÚBLICO. SUPERVISOR EDUCACIONAL.** ***Município de Tupã. Exigência, no edital, de experiência no magistério público na função ou cargo de especialista de educação ou suporte pedagógico, incluindo-se: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. Pretensão de se afastar essa exigência. Descabimento. Não cumprimento do requisito. Ato violador de direito líquido e certo inexistente. Sentença de procedência reformada. Recurso e reexame necessário providos.***[3]
>
> **RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO MAGISTÉRIO ESTADUAL SUPERVISOR DE ENSINO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PRETENSÃO À POSSE NO REFERIDO CARGO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE.** ***1. Preenchimento integral dos requisitos previstos no Edital e na legislação Estadual de regência, tendente à viabilização da posse no cargo público de Supervisor de Ensino do Quadro do Magistério, não demonstrado. 2. A experiência profissional em Gestão Educacional está relacionada ao exercício do aludido cargo/função no âmbito da rede pública de ensino, e não, a particular. 3. O eventual exercício, sob o regime de substituição, nos cargos públicos de Direção e Vice Direção Escolar, a título meramente argumentativo, é insuficiente para o acolhimento da pretensão inicial.***

[2] Wagner Junior, Luiz Guilherme Costa (org.). Direito público: estudos em homenagem ao professor Adilson Abreu Dallari. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 321)

[3] Apelação Cível 1004685-38.2018.8.26.0637; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2019

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2024.05.09 13:14:08 -03'00'

4. A referida experiência profissional de 3 anos, exigida do candidato, no respectivo Certame Público, guarda correspondência a cargo/função da respectiva titularidade. 5. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença recorrida, reformada. 8. Ordem, denegada, invertido o resultado inicial da lide e fixados os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, providos. [4]

CONCURSO PÚBLICO. OPERADOR DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO. ***Experiência profissional anterior não demonstrada. Exigência prevista na Lei Municipal nº 6.852/13 e no edital do concurso. Documento apresentado pelo candidato que não comprova o preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo. Ordem denegada. Sentença mantida. Recurso não provido.***[5]

E tudo isso é mero consectário do fundamental princípio da legalidade, preceituado com força no inciso II do artigo 5º e no *caput* do artigo 37, ambos os dispositivos da Constituição Federal. Aliás, sobre o princípio da legalidade, leiam-se as autorizadas lições de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:** ***"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às Leis. Esta deve tão somente obedece-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspede, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) Nos termos do art 5º, II, 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Ai não se diz 'em virtude de' decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se 'em virtude de lei'. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou***

[4] Apelação/ Remessa Necessária 1003191-66.2022.8.26.0066; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022
[5] Apelação 1001900-58.2018.8.26.0361; Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/05/2018

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.09 13:14:26 -03'00'

imposição que o ato administrativo venha a minudenciar *(...)* ***Nos dois versículos mencionados estampa-se, pois, e com inobjetável clareza, que administração é atividade subalterna à lei; que se subjulga inteiramente a ela; que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão só a de fazer cumprir a lei preexistente, e, pois, que regulamentos independentes, autônomos ou autorizados são visceralmente incompatíveis com o Direito brasileiro*** (...) **O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**.[6] (grifo acrescido)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, mais precisamente sobre a impossibilidade de regulamento administrativo disciplinar norma constitucional sem a intermediação de lei: ***"Esta distinção fundamenta-se no fato de a função administrativa ser intermediada pela legislação, enquanto a função legislativa decorre diretamente da constituição, sem qualquer esfera de intermediação. Neste contexto, o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao presidente da República 'sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução'. Constata-se que a competência regulamentar é sempre sublegal, pendente de lei. Através de comandos abstratos e genéricos, a Administração regulamenta apenas leis, jamais dispositivos constitucionais. A lei é que cria primariamente Direito, sujeitando os indivíduos ao cumprimento de obrigações. O regulamento administrativo serve somente para assegurar a fiel execução das leis, dispondo do modo pelo qual elas devem ser operacionalizadas."***[7] (grifo acrescido)

O artigo 37, inciso I da Constituição Federal menciona que "... os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei...". Em prosseguimento encontramos o inciso II do referido artigo que passamos a transcrever: ***"...II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei..."***

Desta feita, por tratar-se de normas de eficácia contida, exigem-se que sejam complementadas pelo legislador infraconstitucional, como já acima salientado.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Torrinha em seu artigo 108, insurge-se no mesmo sentido: ***"Art. 108 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei."***

[6] Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 85-87
[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. O novo regime constitucional da medida provisória. São Paulo: Dialética, 2001. p. 57

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.09 13:14:45 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Segundo o subitem "1.2" do Edital do Processo Seletivo n° 01/2024, os requisitos de escolaridade para o emprego público de "Professor Substituto de Educação Básica II – Inglês", são os seguintes:

a) Curso Superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria; ou

b) Formação superior em área correspondente e complementação nos termos de legislação vigente.

Apesar da candidata **YARA GOUVÊA GOMES MAZZOCATO**, possuir formação em nível superior, nenhum dos cursos que ela se graduou são compatíveis com a matéria a ser ministrada, ou seja, a língua inglesa.

Isto porque, a candidata em destaque, comprovou a formação em nível superior em Administração e Superior de Tecnologia em Informática – Modalidade Gestão e Produção Industrial. Todavia, apesar do curso de Administração situar-se na área de humanas (tem como foco principal o estudo do ser humanos em seus diversos contextos) não habilita o profissional com essa formação a ministrar aulas da língua inglesa. Já a formação em Tecnologia de informática, a qual enquadra-se na área de exatas, não confere ao profissional habilitação no campo da pedagogia.

Quanto ao Curso de T. T. C. Teachere Training Course, não comprovou a candidata que ele seja reconhecido pelo MEC com ênfase na licenciatura, ou seja, capacitação para atuar na docência.

Ademais o edital do processo seletivo é a lei que vincula a Administração Pública e os administrados ao que nela se prescreve. Logo, não respeitado requisito específico do edital, é inevitável a exclusão do candidato do certame.

A exigência de habilitação mínima estipulada em edital visa à seleção de candidatos aptos para a composição dos quadros da Administração Pública.

Eis o teor do artigo 62 da Lei nº 9.394/96 (LDB):

> ***Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.09 13:15:06 -03'00'

Conforme se lê, a LDB previu a possibilidade de formação mínima, inexistindo, assim, a obrigação da Administração Pública de contratar os candidatos com qualificação inferior à exigida no Edital.

Portanto, o edital deve prevalecer, haja vista que ele é o instrumento que indica as condições e os requisitos do concurso e que vincula a Administração e os candidatos à observância de seus critérios que se encontram em conformidade com as diretrizes da LDB.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal Bandeirante:

> **APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - *Pretensão objetivando a contratação e posse no cargo de Professor de Inglês - Inadmissibilidade - Ausência de direito líquido e certo - Impetrante que não preencheu o requisito básico de escolaridade - Inexistência de afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Sentença mantida – Recurso desprovido.***[8]

Em resumo, a candidata não carreou conjuntamente com a documentação apresentada à Divisão de Recursos Humanos, qualquer outro documento que tivesse o condão de comprovar pelo menos a licenciatura em letras com habilitação em inglês. E, como já dito anteriormente, o edital do Processo Seletivo é lei entre as partes, e como tal, vincula a Administração Pública a não se afastar das regras impostas, bem como sujeita os participantes às suas diretrizes.

No edital do processo seletivo constou o requisito de curso superior com habilitação específica (licenciatura em letras com habilitação em inglês) ou formação superior em área correspondente, de modo que no momento em que o candidato se inscreve para participar do processo seletivo, ele aceita as condições constantes do edital, ainda que de forma tácita.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo indeferimento do provimento e nomeação (indeferimento da contratação temporária) da candidata YARA GOUVÊA GOMES MAZZOCATO ao emprego público de***

[8] Apelação nº 0000175-94.2015.8.26.0219, Rel.ª Des.ª Ana Liarte, julgada em 14/3/2016

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.09 13:15:24 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

"Professor Substituto de Educação Básica II – Inglês".

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[9]

Torrinha, 09 de maio de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.05.09 13:15:42 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[9] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Atos de Pessoal

Portarias

Prefeitura Municipal de Torrinha

Estado de São Paulo

Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-000 - TORRINHA - SP

CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA nº 153/2024

"Autoriza e DESIGNA servidor responsável pela concessão de adiantamentos de numerários para as despesas de viagens, e dá outras providências".

RENÉ JOSÉ BLUMER, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº 1995, de 21 de outubro de 2022, faz saber que, neste ato,

RESOLVE:

Art. 1º- **AUTORIZAR** a concessão de adiantamentos de numerários necessários ao custeio das despesas de viagens, realizadas por servidores públicos municipais estritamente em serviço e no interesse público, observando-se todos os procedimentos contidos nos Comunicados SDGs emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º- DESIGNAR o servidor **PEDRO MAURO GALO**, ocupante do cargo assessor de gestão, como responsável por autorizar os pedidos de adiantamentos.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Torrinha, 09 de maio de 2024

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada Diário Oficial do Município, na data supra.